



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**LEI N.º 6.253, DE 20 DE JULHO DE 2001.**

Alterada pelas [Leis n.º 6.536, de 24 de novembro de 2004](#); [n.º 6.575, de 11 de janeiro de 2005](#) e [Lei 7.176, de 15 de julho de 2010](#).

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS.**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criada a Carreira dos Profissionais de Nível Superior no âmbito do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado de Alagoas, constituída pelos cargos constantes no Anexo Único desta Lei e distribuída em 4 (quatro) Classes, A, B, C e D.

**Art. 2º** Os efeitos desta lei não alcançam os servidores que estejam, na data de sua publicação, percebendo Adicional de Saúde Pública - ADISA, Gratificação de Atividade Médica - GAMED, Adicional de Ensino Superior - ADES, Adicional de Informática - ADIF, Adicional Agropecuário, Gratificação de Atividade Ambiental - GAM, Gratificação de Incentivo Técnico-Rodoviário - ITR e Incentivo à Atividade Fazendária, bem como aqueles que ora integram carreiras específicas. *(Redação dada pela [Lei nº 7.176, de 15.07.2010](#).)*

REDAÇÃO ORIGINAL:

*"Art. 2º Os efeitos desta lei não alcançam os servidores que estejam, na data de sua publicação, percebendo Adicional de Saúde Pública-ADISA, Gratificação de Atividade Médica-GAMED, Adicional de Ensino Superior-ADES, Adicional de Informática-ADIF, Adicional Agropecuário, Gratificação de Atividade Ambiental-GAM e Gratificação de Incentivo Técnico-Rodoviário-ITR, bem como aqueles que ora integram carreiras específicas."*

**Parágrafo único.** A carreira visa assegurar, de modo eficiente, a capacitação e motivação dos servidores, através da prática de valorização dos recursos humanos.

**Art. 3º** Para o ingresso nos cargos da Carreira dos Profissionais de Nível Superior, exigir-se-á Concurso Público, obedecendo ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

**Art. 4º** O concurso público para provimento dos cargos da Carreira dos Profissionais de Nível Superior, reger-se-á, em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas pela legislação que orienta os concursos públicos e ainda pelo seu correspondente Edital.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Parágrafo único.** Será garantida, para fins de acompanhamento, a participação de membros da entidade representativa dos servidores da Carreira dos Profissionais de Nível Superior, desde a organização dos Concursos Públicos até a nomeação e posse dos candidatos.

**Art. 5º** O sistema remuneratório dos servidores integrantes da Carreira dos Profissionais de Nível Superior é o de subsídio, estabelecido através de lei específica, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, ou outra espécie remuneratória, conforme o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal, ressalvadas as verbas de caráter indenizatório e a gratificação de funções de confiança, devendo ser revisto sempre no mês de outubro de cada ano, também mediante lei específica.

§ 1º O subsídio de que trata o *caput* deste artigo incorpora todas as verbas remuneratórias, inclusive gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação e demais vantagens pecuniárias atualmente percebidas, dentro dos limites constitucionais.

§ 2º Os integrantes da Carreira dos Profissionais de Nível Superior de que trata esta Lei ficam sujeitos ao regime de trabalho de 20 (vinte), 24 (vinte e quatro), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º Os valores dos subsídios estipulados em lei específica, correspondem à carga horária de 40 (quarenta) horas, e servem de base de cálculo, proporcionalmente, para a retribuição pecuniária das demais jornadas de trabalho constantes no parágrafo anterior.

**Art. 6º** O ingresso na Carreira dar-se-á na Classe A.

**Parágrafo único.** Durante o estágio probatório de 03 (três) anos, nos cargos que compõem a Carreira de que trata esta Lei, o servidor receberá seu subsídio equivalente ao correspondente a Classe A.

**Art. 7º** A Carreira dos Profissionais de Nível Superior, é estruturada em linha horizontal de acesso, distribuída em 4 (quatro) Classes.

§ 1º As Classes são estruturadas segundo o grau de formação exigido para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I – Classe A – habilitação em curso de nível superior;



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

II – Classe B – habilitação em curso de nível superior, mais curso de especialização ministrado por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e/ou 360 horas de curso de capacitação oferecido pela Escola de Governo Germano Santos ou instituição aceita pela Administração Pública, todos na área de atuação específica;

III – Classe C – habilitação em curso de nível superior, mais título de Mestre, ministrado por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e/ou 440 (quatrocentos e quarenta) horas de curso de capacitação oferecido pela Escola de Governo Germano Santos ou instituição aceita pela Administração Pública, todos na área de atuação específica;

IV – Classe D – habilitação em curso de nível superior, mais título de Doutor, ministrado por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e/ou 620 (seiscentos e vinte) horas de curso de capacitação oferecido pela Escola de Governo Germano Santos ou instituição aceita pela Administração Pública, todos na área de atuação específica;

§ 2º Os cursos de pós – graduação, em nível de especialização, mestrado e doutorado, somente serão considerados para fins de progressão, quando realizados no exterior, se forem validados por instituição brasileira credenciada para esse fim.

§ 3º A progressão horizontal obedecerá, exclusivamente, à titulação exigida, mais o interstício de 05 (cinco) anos da Classe A para B, mais 05 (cinco) anos da Classe B para C e mais 05 (cinco) anos da Classe C para a D.

§ 4º Os cursos de capacitação serão oferecidos, obrigatoriamente, pela Administração Pública Estadual, através da Escola de Governo Germano Santos, ou por Instituição aceita pela Secretaria de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio, considerando-se para efeito de somatório de cursos aqueles que possuam carga mínima de 40 (quarenta) horas.

§ 5º Serão definidos, por Decreto Regulamentador, os critérios para acesso aos cursos de especialização, mestrado, doutorado e para os cursos de capacitação, obedecendo-se como forma de ingresso aos referidos cursos, em regime de alternância, o maior tempo de serviço na Classe em que se encontrar o servidor, considerando-se, no caso de empate, o maior tempo de serviço público.

§ 6º Sob nenhuma hipótese uma mesma qualificação, habilitação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão;



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 7º Para fins de progressão dos integrantes desta Carreira, será constituída, em caráter permanente, Comissão própria no âmbito da Secretaria de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio, a quem caberá validar a titulação obtida e apresentada pelos servidores.

**Art. 8º** O enquadramento dos atuais servidores exercentes dos cargos integrantes da Carreira dos Profissionais de Nível Superior, dar-se-á na seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei nº 6.536, de 24.11.2004.\)](#)

REDAÇÃO ANTERIOR:

*“Art. 8º O enquadramento dos atuais servidores exercentes dos cargos constantes do Anexo Único e integrantes da Carreira dos Profissionais de Nível Superior, dar-se-á na Classe A.”*

I – Classe A – tempo de serviço público no Estado menor ou igual a 10 (dez) anos; [\(Redação acrescentada pela Lei nº 6.536, de 24.11.2004.\)](#)

II – Classe B – tempo de serviço público no Estado maior que 10 (dez) anos e menor ou igual a 20 (vinte) anos; [\(Redação acrescentada pela Lei nº 6.536, de 24.11.2004.\)](#)

III – Classe C – tempo de serviço público no Estado maior que 20 (vinte) anos e menor ou igual a 25 (vinte e cinco) anos; e [\(Redação acrescentada pela Lei nº 6.536, de 24.11.2004.\)](#)

IV – Classe D – tempo de serviço público no Estado maior que 25 (vinte e cinco) anos. [\(Redação acrescentada pela Lei nº 6.536, de 24.11.2004.\)](#)

§ 1º Os efeitos desta Lei, para fins de enquadramento, alcançam os aposentados e pensionistas.

**Art. 9º** A progressão horizontal dos atuais servidores, obedecerá exclusivamente à titulação exigida, mais o interstício de 05 (cinco) anos da Classe A para B, mais 05 (cinco) anos da Classe B para C, mais (cinco) 5 anos da Classe C para D , dentro dos seguintes critérios:

Classe B – habilitação em curso de nível superior, mais curso de especialização ministrado por instituição reconhecida e autorizado pelo Ministério da Educação e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas de curso de capacitação oferecido pela Escola de Governo Germano Santos ou instituição aceita pela Administração Pública, todos na área de atuação;

Classe C – habilitação em curso de nível superior, mais curso de mestrado, ministrado por instituição reconhecida e autorizada pelo Ministério da Educação e/ou 440 (quatrocentos e quarenta) horas de curso de capacitação oferecido pela Escola de Governo Germano Santos ou instituição aceita pela Administração Pública, todos na área de atuação.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

Classe D – habilitação em curso de nível superior, mais curso de doutorado, ministrado por instituição reconhecida e autorizada pelo Ministério da Educação e/ou 640 (seiscentos e quarenta) horas de curso de capacitação oferecido pela Escola de Governo Germano Santos ou instituição aceita pela Administração Pública, todos na área de atuação.

§ 1º Para fins de progressão nas Classes, a titulação dos servidores será validada, sem exceção de prazo, pela Comissão de que trata o § 7º do art. 6º desta Lei;

§ 2º A progressão funcional dos atuais servidores, exceto aqueles que se encontram em estágio probatório, dar-se-á, respeitado o interstício de 5(cinco) anos após o enquadramento, na Classe correspondente à titulação exigida no art. 8º.

§ 3º Aplica-se aos atuais servidores o constante nos §§ 2º, 4º, 5º e 6º do art. 6º desta Lei.

**Art. 10.** Nenhuma redução remuneratória poderá resultar do enquadramento, assegurado ao servidor o direito ao valor da diferença entre a remuneração total legalmente percebida, na data desta lei, e o subsídio correspondente, como complemento constitucional, nominalmente identificado e inalterável em seu *quantum*, ficando extintas todas as vantagens, gratificações, adicionais, abonos, verbas de representação e outras espécies remuneratórias incorporadas.

**Art. 11.** Fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a regulamentar os critérios e normas para execução da presente Lei.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e em especial a Lei nº 5.464, de 25 de janeiro de 1993, no que couber.

**PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO**, em Maceió, 20 de julho de 2001, 113º da República.

**RONALDO LESSA**  
Governador

**Este texto não substitui o publicado no DOE de 24.07.2001.**



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**LEI N. 6.253, DE 20 DE JULHO DE 2001.**

**ANEXO ÚNICO**

**Cargos da Carreira dos Profissionais de Nível Superior**

Administrador	Engenheiro Agrônomo
Analista de Sistemas	Engenheiro Cartógrafo
Arquiteto	Engenheiro Civil
Arquivista	Engenheiro de Pesca
Assessor	Engenheiro Químico
Assessor Artístico	Engenheiro Rodoviário
Assessor Chefe	Estatístico
Assessor de Planejamento	Farmacêutico
Assessor Econômico Orçamentário	Fisioterapeuta
Assessor Especial	Fonoaudiólogo
Assessor Financeiro	Geógrafo
Asses. para Assist. Técnico Educacional	Inspetor de Registro no
Assessor Técnico Administrativo	Comercio
Assistente Social	Jornalista
Auxiliar com Apoio Legislativo	Locutor Apresentador Animador
Auxiliar de Finanças	Locutor Comentarista Esportivo
Auxiliar Programador Industrial	Locutor Esportivo
Bibliotecário	Médico
Biólogo	Nutricionista
Biomédico	Odontólogo
Bioquímico	Orientador Educacional
Bromatologista	Pesquisador
Contabilista	Pesquisador de Informações
Contador	Sociais
Coordenador Administrativo	Programador Industrial
Coordenador de Apoio Técnico Adjunto	Psicólogo
Coordenador de Apoio Técnico	Redator
Coordenador de Inspeção Técnica	Repórter
Coordenador de Pesquisa em Ciências Sociais	Sanitarista
Coordenador Técnico	Secretaria Executiva
Dentista	Secretário Escolar *
Economista	Sociólogo
Enfermeiro	Supervisor de Administração



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

Supervisor de Apoio Técnico  
Supervisor de Serviços Administrativos  
Técnico em Planejamento  
Técnico em Recursos Humanos  
Tecnólogo em Bovinocultura  
Tecnólogo em Saneamento Ambiental  
Terapeuta Ocupacional  
Veterinário

**Nota:**

\* - Redação acrescentada pela Lei nº 6.575, de 11.01.2005.